

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
20/2013 (CONTPROG-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de António Nunes contra a *SIC Radical* devido à exibição
de conteúdos de carácter sexual antes das 22h30m**

Lisboa
24 de janeiro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 20/2013 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação de António Nunes contra a *SIC Radical* devido à exibição de conteúdos de carácter sexual antes das 22h30m

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 23 de agosto de 2012, uma participação subscrita por António Nunes contra o serviço de programas *SIC Radical* pela alegada exibição de cenas impróprias para o horário em que foram exibidas.
2. O participante referia-se a um episódio de uma série televisiva, cujo início consistia numa «cena de sexo entre um homem e duas mulheres particularmente reveladora».
3. Questiona a licitude da exibição de tais imagens num sábado, cerca das 14h, dia em que as famílias se encontram em casa, «considerando a suscetibilidade de influenciarem negativamente a formação da personalidade das crianças e adolescentes, tendo em conta o tipo de cenas e conteúdos apresentados».
4. O participante inquire, ainda, da obrigatoriedade de apresentação de indicativo visual apropriado, alertando para o teor das imagens que viriam a ser exibidas como passíveis de influenciar negativamente os públicos mais sensíveis.

II. Posição do Denunciado

5. Notificado a pronunciar-se sobre o teor da participação, o denunciado veio apresentar oposição às questões suscitadas pelo participante a 16 de outubro. O serviço de programas, desde logo, «confirma que transmitiu naquela data e àquela hora um episódio da série “Show me Yours” e que, após o genérico foi transmitida uma cena que envolve um homem e duas mulheres, tendo entendido, à data, que o conteúdo não era particularmente revelador».

6. Assim, segundo o denunciado, «embora se trate de uma cena que revela intimidade entre os intervenientes, não apresenta cenas de nudez completa, descrição ostensiva e insistente de atos sexuais realmente praticados, com exibição de órgãos genitais, e não ocorreu de forma gratuita, ostensiva e desproporcionada».
7. Reforça ainda os argumentos apresentados, considerando que «a mera exposição, parcial ou total de nudez, num determinado programa, a apresentação de referências sexuais visuais ou verbais ou a simples abordagem de um tema relacionado com a sexualidade não representam por si só a violação de qualquer preceito legal».
8. Entende o denunciado que «um eventual incumprimento depende também de uma avaliação, em cada caso, da capacidade do público para descodificar ou realizar uma leitura crítica das mensagens televisivas».
9. Nesta aceção, o denunciado traça o seu perfil, enquanto serviço de programas, como um «canal temático que pretende revelar, mostrar e exhibir boa televisão, que arrisca na descoberta de novos talentos e de novas linguagens, que ajuda e orienta o espectador no turbilhão de oferta e, acima de tudo, se apresenta como um canal de confiança, apostando na irreverência, na ousadia e no risco».
10. O denunciado entende que o perfil acima traçado se encontra vertido na Lei da Televisão, «na qual se prevê a existência de canais temáticos e define-os como ‘os serviços de programas televisivos que apresentem um modelo de programação predominantemente centrado em matérias ou géneros audiovisuais específicos ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos do público».
11. Neste sentido, o denunciado considera «e defende a sua programação com característica próprias, como manifestação da liberdade de expressão que já é reconhecida do público, público este que ” conhece o perfil de programação da SIC Radical, o vê e sabe interpretar e descodificar a mensagem».
12. Relativamente à série que deu origem à participação em análise, o denunciado considera que «se enquadra no espírito da SIC Radical, apresentando conteúdos diferentes que, à partida, não se encontram noutra canal a emitir em Portugal».
13. Nas palavras do próprio denunciado, «trata-se de uma série humorística ousada na linguagem e os preceitos narrativos, com algumas cenas de nudez». Os programas de humor estão associados a um certo nível de transgressão, devendo ser apreciados na perspetiva da liberdade de expressão e de criação artística.

14. Postas as considerações acima, o denunciado considera que «o seu público tem capacidade para o exercício de desconstrução e descodificação que a linguagem do humor e da reverência exigem».
15. O denunciado garante proceder ao visionamento dos episódios da série no sentido de avaliar o seu conteúdo. Garante que os episódios considerados suscetíveis são habitualmente transmitidos após as 22h30m e os restantes noutros horários.
16. Desta forma, a eventual existência de cenas capazes de ferir os telespetadores no episódio objeto da presente participação «só poderá ser entendido a título de negligência, na medida em que essa falha apenas poderá ter resultado de uma falha pontual e de uma eventual violação do dever de cuidado a que a própria *SIC Radical* esta obrigada».

III. Descrição das imagens

17. A presente participação prende-se com a emissão, na *SIC Radical*, de imagens consideradas impróprias para o horário em que ocorreram, dada a sua carga sexual.
18. As imagens em causa pertencem a uma série de humor de origem canadiana intitulada «Show me Yours», datada de 2004, que teve duas temporadas, com oito episódios na primeira série e 12 na segunda. O mote da série é a escrita de um livro por uma psicóloga e um biólogo¹, retratando a forma como ela lida com um mundo carregado de sexualidade e ainda como é forçada a enfrentar a parceria emocional e sexualmente marcada com o co-autor do seu livro².
19. As imagens mencionadas na participação em apreço referem-se a um episódio da segunda temporada da série, emitido pela *SIC Radical*, às 14h de um sábado.
20. Após o genérico, no qual se mostra já alguma sensualidade, as primeiras imagens mostram a nudez de duas mulheres em interação sexual, surge de seguida um homem que participa no ato. Em simultâneo às imagens, a voz de uma das mulheres explica em *off*, que mantém um relacionamento de alguns meses com a outra mulher, mas que entretanto iniciara uma relação intensa com o homem, que surge na imagem a juntar-se a ambas.

¹ <http://www.tvguide.com/tvshows/show-me-yours/204379>, acedido a 27 de novembro.

² <http://www.tv.com/shows/show-me-yours/>, acedido a 27 de novembro.

21. As cenas seguintes mostram a interação sexual entre as três pessoas nuas, sobre a cama. A duração é de cerca de 1m10s.
22. Apesar da nudez das três personagens, os órgãos genitais não são visíveis, mas as cenas remetem visivelmente para uma interação marcadamente sexual, mostrando o ar lascivo das personagens ao longo da cena.
23. Segue-se de imediato a análise da psicóloga, personagem principal da série, acerca do episódio que acabara de ser mostrado.

IV. Análise e fundamentação

24. A liberdade de programação, prevista no artigo 26.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, é um dos princípios basilares inerentes ao exercício da atividade de televisão, como decorrência da liberdade de expressão consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (“CRP”). No entanto, pode encontrar-se limitada por outros valores, igualmente protegidos pela Constituição, que, na análise casuística, venham a superiorizar-se.
25. Neste sentido, o artigo 27.º da Lei da Televisão estabelece os limites à liberdade de programação, fazendo uma ponderação entre a liberdade de programação e outros direitos fundamentais, em particular os consagrados no artigo 26.º da CRP, que proclama os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.
26. Deste modo, o livre desenvolvimento da personalidade é protegido pelos ns.º 3 e 4 do referido preceito legal. O n.º 3 proíbe a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita.
27. O n.º 4 determina que a emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.

28. Do visionamento das imagens verifica-se que a sua exibição não colide diretamente com o n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão. Apesar de algumas referências visuais, o seu conteúdo não é entendido qualificável como pornográfico.
29. Resta assim apreciar se as cenas em causa revestem uma gravidade suficiente para influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, violando o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.
30. Como se referiu *supra*, o episódio em apreço inicia-se com as imagens de duas mulheres, juntando-se-lhes um homem, logo de seguida, mostrando a interação sexual entre as três pessoas nuas, sobre a cama.
31. Trata-se manifestamente de imagens sexuais e eróticas, que crianças e adolescentes não poderão decodificar e contextualizar convenientemente, uma vez que não possuem maturidade psicológica bastante. Por este motivo, são considerados conteúdos passíveis de influir negativamente na formação da personalidade dos indivíduos destas faixas etárias.
32. No que respeita às formas de emissão da série, salienta-se que, no Canadá, seu país de origem, está classificada como comédia sexual para maiores de 18 anos, por se considerar que contém cenas que exigem a maturidade de adulto, exibem sexualidade de nudez³. Refira-se ainda o facto de os americanos acederem apenas à versão editada da série, através de um operador por cabo.
33. O denunciado admite também, na oposição apresentada à participação em apreço, que a série seria emitida na sua antena em horário noturno, ou seja, em horário protegido.
34. Por conseguinte, da visualização efetuada das imagens que originaram a presente participação, considera-se que o seu teor exigiria da parte do denunciado um cuidado acrescido quanto ao horário da sua exibição. Ainda mais tratando-se de conteúdos já classificados noutros países como dirigidos a público adulto.
35. É certo que a nudez, por si, não se afigura como um interdito em televisão. Ao mesmo tempo, as cenas emitidas não podem ser associadas à pornografia, como já se referiu. No entanto, atendendo ao facto de as imagens em causa irem além da simples nudez e da sugestão de uma interação sexual, mas antes, sendo abertamente mostrado um ambiente estritamente sexualizado, sem outra narrativa associada que não fosse a relação de uma mulher com uma outra e um homem, que acabou por não surtir quando

³ <http://www.tv.com/shows/show-me-yours/>, acedido a 27 de novembro.

resolveu juntar os dois num ato sexual tripartido, reitera-se que nem todos os telespetadores de todas as idades possuem a maturidade suficiente para interpretar o conteúdo das cenas referidas.

36. Apesar de o denunciado ser um serviço de programas temático e distribuído através de assinatura, estando desde logo menos acessível do que os canais generalistas, o facto é que o seu acesso é livre, estando disponível aos subscritores de pacotes de programas além dos generalistas.
37. Desta forma, o denunciado tem o dever de zelar por uma ética de antena que proteja os seus públicos da exposição a conteúdos que não estarão capacitados para descodificar convenientemente, abrindo espaço para a interpretações passíveis de fragilizá-los.
38. Decorre, portanto, da presente análise que as imagens em apreço não são adequadas à transmissão fora do horário protegido, ou seja, antes das 22h30, nem sem o correspondente indicativo visual de alerta para a sensibilidade das imagens a emitir.
39. Ou seja, considera-se que o denunciado ultrapassou um dos limites à liberdade de programação de que goza ao emitir fora do horário recomendado conteúdos passíveis de influenciar negativamente o desenvolvimento de crianças e adolescentes, violando o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.

V. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a *SIC Radical* por alegada transmissão de conteúdos passíveis de influenciar negativamente o desenvolvimento de crianças e adolescentes fora do horário protegido e sem indicativo visual;

Verificando que as imagens emitidas possuem uma carga sexual forte, estando expostas aos espectadores mais jovens, que não gozam de maturidade suficiente para a sua correta descodificação, vindo a ser interpretadas de forma deficiente,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea c), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Dar por verificada a transgressão do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, por parte do operador, no que respeita à exibição do episódio da série «Show me Yours», no dia 18 de agosto de 2012, pelas 14 horas;
2. Iniciar um processo contraordenacional contra o operador televisivo SIC - Sociedade Independente, S.A., enquanto proprietário do serviço de programas *SIC Radical*, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Anexo I do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de Maio) é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 36 do Anexo V do mesmo diploma legal, incidente sobre SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A..

Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime de Taxas da ERC, a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 (dez) dias contados da data de notificação da presente deliberação.

Lisboa, 24 de janeiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes